MENSAGEM E EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS AO PROJETO DE LEI Nº 07/2016
Data: 25 de abril de 2016
Protocolo: 0685/2016

Senhor Presidente,

Venho através do presente Projeto de Lei propor a criação de uma legislação específica para regulamentar a instalação de bicicletários no Município de Marechal Cândido Rondon.

Para que mais pessoas usem bicicletas – e assim melhorem sua qualidade de vida e contribuam para a sustentabilidade da cidade -, é preciso oferecer-lhes estruturas para sua segurança e conforto, tais como ciclovias, ciclofaixas e bicicletários.

Fato é que muitas empresas possuem espaço para a instalação de bicicletários, o que facilitará o acesso dos ciclistas ao seu estabelecimento, sejam eles seus clientes ou seus funcionários.

Os bicicletários seguros, eficientes e que não danificarem as bicicletas, são uma demonstração de respeito aos ciclistas e de incentivo ao uso da bicicleta como meio de transporte.

Por outro lado, bicicletários fora de padronizações adequadas e dispostos de forma não regulamentada, apresenta-se como uma verdadeira armadilha aos transeuntes e até mesmo para os próprios ciclistas, podendo gerar sérios problemas de ordem física, bem como de ordem jurídica para os proprietários de estabelecimentos onde os mesmos estão instalados.

E este Projeto de Lei busca justamente apresentar um estímulo, além de argumentos e orientações para instalação de bicicletários adequados em estabelecimentos comerciais, órgãos públicos, condomínios e espaços públicos situados na zona urbana deste Município.

Portanto, fico no aguardo do apoio dos demais Vereadores para a aprovação desta importante matéria.

NESTES TERMOS, PEDE DEFERIMENTO.
Sala das Sessões, em 25 de abril de 2016.

ARLEN GÜTTGES
Vereador

PROJETO DE LEI Nº 07/2016
Data: 25 de abril de 2016
Protocolo: 0685/2016

Ementa: dispõe sobre a regulamentação de bicicletários no município de Marechal Cândido Rondon, e dá outras providências.

O Vereador que abaixo subscreve, no uso de suas atribuições legais, e tendo por base o que preceitua o artigo 157, § 1º, inciso I, do Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta o seguinte Projeto de Lei, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"A Câmara Municipal de Marechal Cândido Rondon, Estado do Paraná, aprovou a seguinte LEI:

Art. 1º - É obrigatória a instalação de bicicletários nos seguintes estabelecimentos localizados no município de Marechal Cândido Rondon:

I – agências bancárias;
II – rodoviária;
III – estabelecimentos de ensino públicos e privados;
IV – clínicas, hospitais, centros de saúde e Unidades de Pronto Atendimento;
V – edifícios que abrigam órgãos públicos;
VI – supermercados;
VIII – outros estabelecimentos que atraiam grande quantidade de pessoas.

Parágrafo único. Aos estabelecimentos listados acima é concedido prazo de seis meses para adequação aos dispositivos desta Lei.

Art. 2º - A criação e a recuperação de estacionamentos públicos no Município de Marechal Cândido Rondon deverão prever obrigatoriamente a implantação de bicicletários.

Art. 3º - Todo e qualquer estacionamento de bicicletas, só poderá ser instalado em local visível, preferencialmente delimitado, com quantidade de vagas suficiente para a demanda, dotado de suportes que acomodem todos os tipos de bicicletas sem danificá-las e que possibilitem que as bicicletas sejam cadeadas no quadro, bem como que atenda a que atendam as demais orientações previstas nesta lei.

Art. 4º - O bicicletário deve ser estar localizado o mais próximo possível da entrada do estabelecimento, de modo a ser visível por todos (usuários e funcionários) para a segurança das bicicletas.

Art. 5º - O acesso ao bicicletário não pode ser impedido por entulhos, mercadorias ou outros materiais, devendo haver sinalização indicativa (cartaz, placa

ou similar) de que o local é destinado exclusivamente ao estacionamento de bicicletas.

Art. 6º - A área destinada ao bicicletário não pode ser invadida por automóveis ou motocicletas e, caso haja este risco, o bicicletário deverá ser segregado e protegido por guia, mureta, cerca ou estruturas similares.

Art. 7º - O pavimento do bicicletário deverá ser confeccionado em concreto, asfalto ou bloco inter travado (paver), não sendo admitido pavimento liso ou escorregadio, respeitando ainda os seguintes requisitos:

I - O pavimento deve ser plano, sem saliências ou cavidades;

II - O pavimento pode apresentar desnível de até 5% no sentido transversal dos suportes;

III - O pavimento pode apresentar desnível de até 5% no sentido longitudinal dos suportes, desde que seja acrescentada barreira (mureta, meio-fio etc.) para impedir que as bicicletas se desloquem;

IV - Se não houver cobertura, o pavimento do bicicletário deve ser desnivelado (máximo de 5%), dotado de canaletas ou de outras medidas para o escoamento da água da chuva.



Art. 8º - Os suportes utilizados nos bicicletários no Município de Marechal Cândido Rondon deverão ser do tipo "Suporte de encosto"; ou similares, dependendo do formato, podem ainda ser denominados de "Inglês", "Sheffield", "U Invertido" ou "R" e deverão:

I – sustentar a bicicleta pelo quadro em dois pontos de apoio;

II – impedir que a bicicleta gire e tombe sobre sua roda dianteira;

III – permitir que a bicicleta seja presa pelo quadro e por uma ou ambas as rodas;

IV – ser instalados a, no mínimo, 75 centímetros de distância uns dos outros;

V – ser instalados paralelos a guia, e a no mínimo 60 centímetros de distância, não podendo este ocupar mais de 1/3 do passeio;

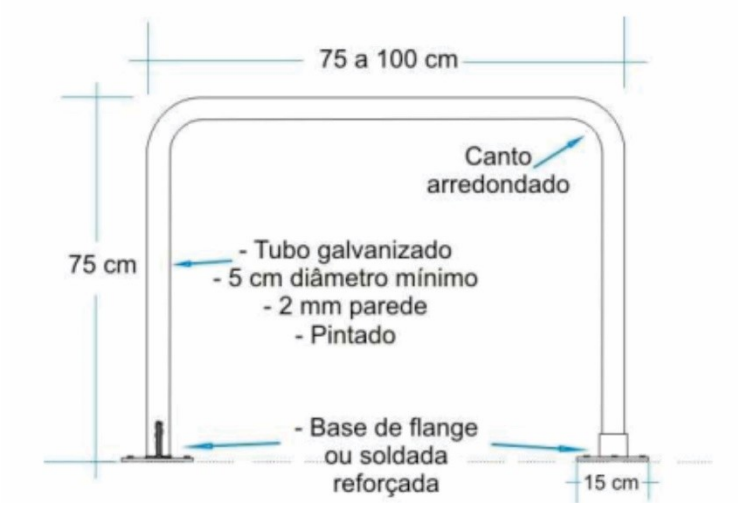
VI – ter sinalização horizontal, delimitando os espaços destinados a vaga;

VII - Ser parafusado ou chumbado no pavimento;

VIII - Ser fabricado em tubo de aço galvanizado ou aço inoxidável, com 2 mm ou mais de espessura da parede, quando em aço galvanizado, o mesmo deverá ser pintado em tinta epóxi eletrostática, resistente às intempéries, visando a máxima resistência e durabilidade;

IX - A distância mínima entre os suportes paralelos deverá ser de 90 cm (0,90 m) de forma a evitar choque ou embaraçamento entre as bicicletas e consequentes

danos às mesmas (estrutura geral, conduítes, alavancas, câmbio e demais equipamentos) visando permitir a acomodação da bicicleta e acesso à mesma para fixação do cadeado;

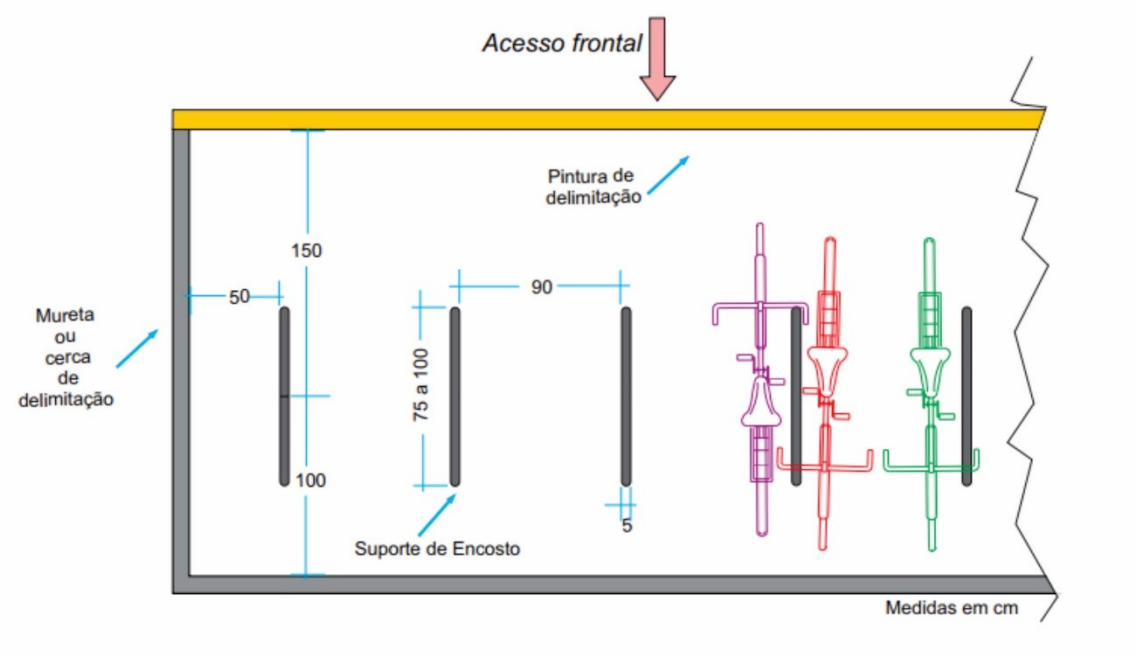


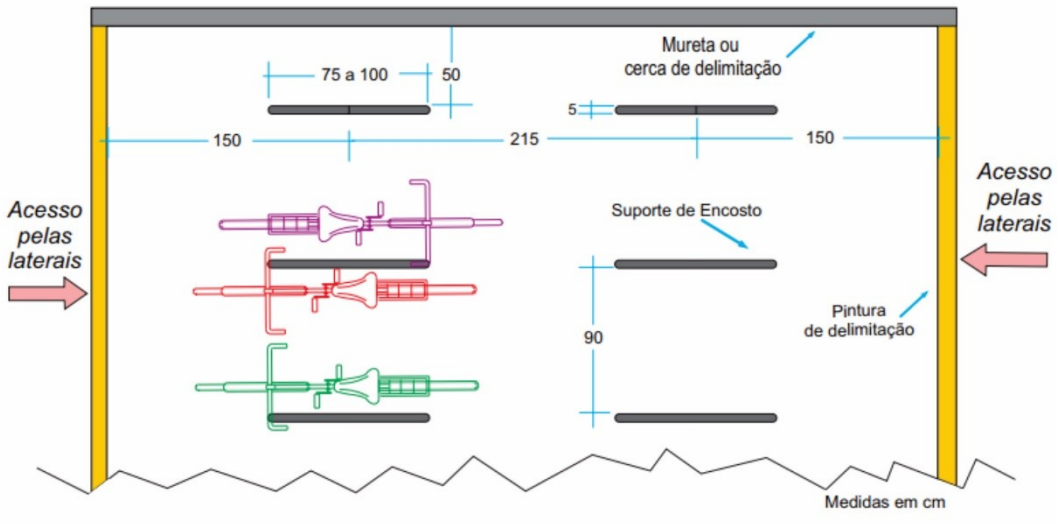
Art. 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação".

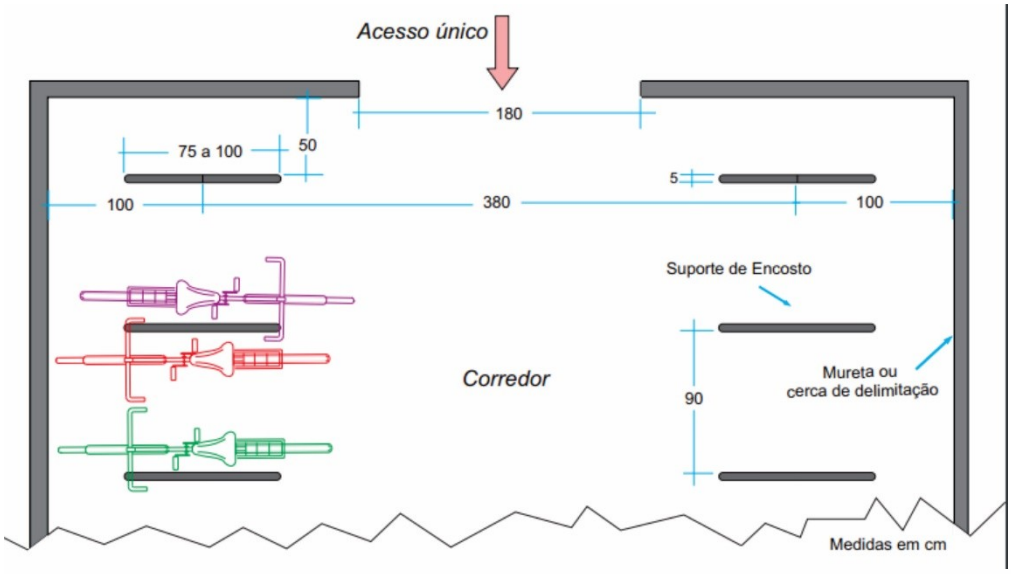
NESTES TERMOS, PEDE DEFERIMENTO.
Sala das Sessões, em 25 de abril de 2016.

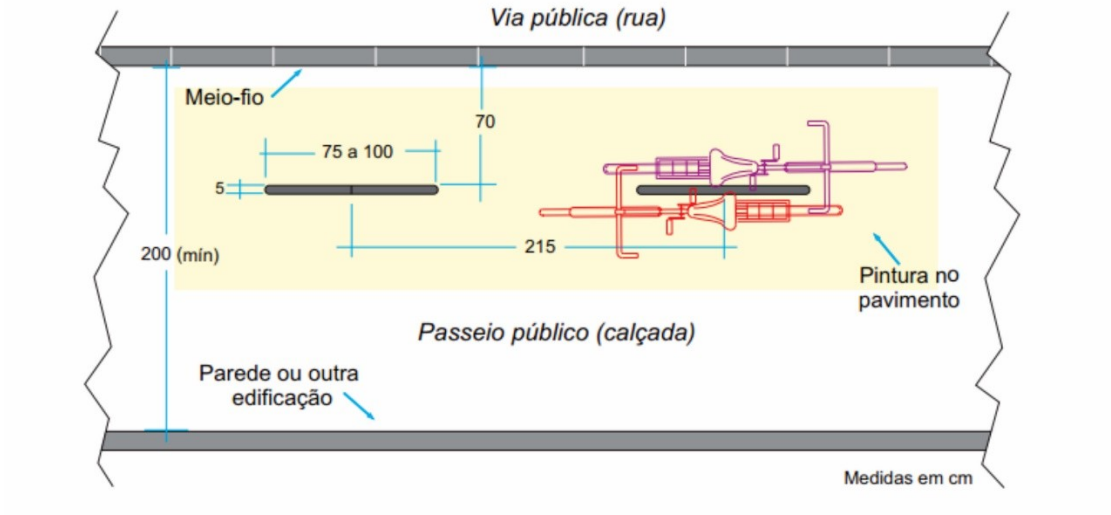
ARLEN GÜTTGES
Vereador

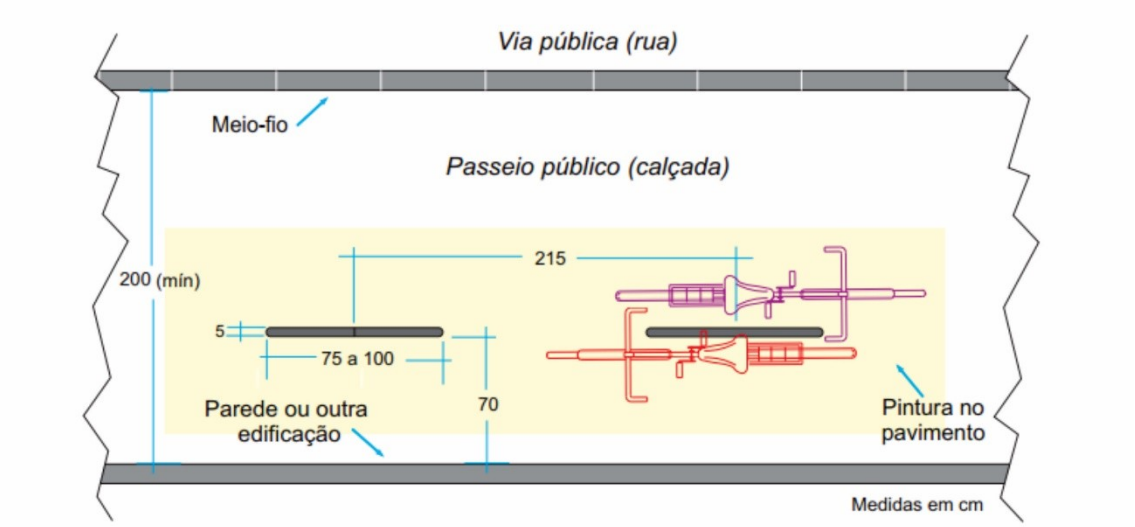
ANEXOS
Modelos de instalações de bicicletários

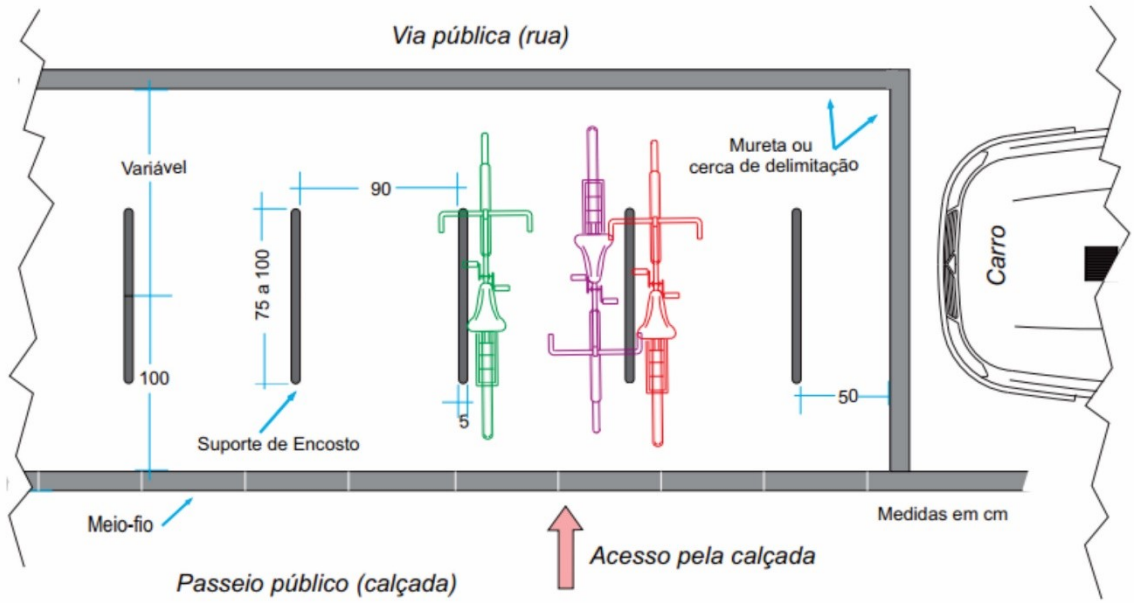


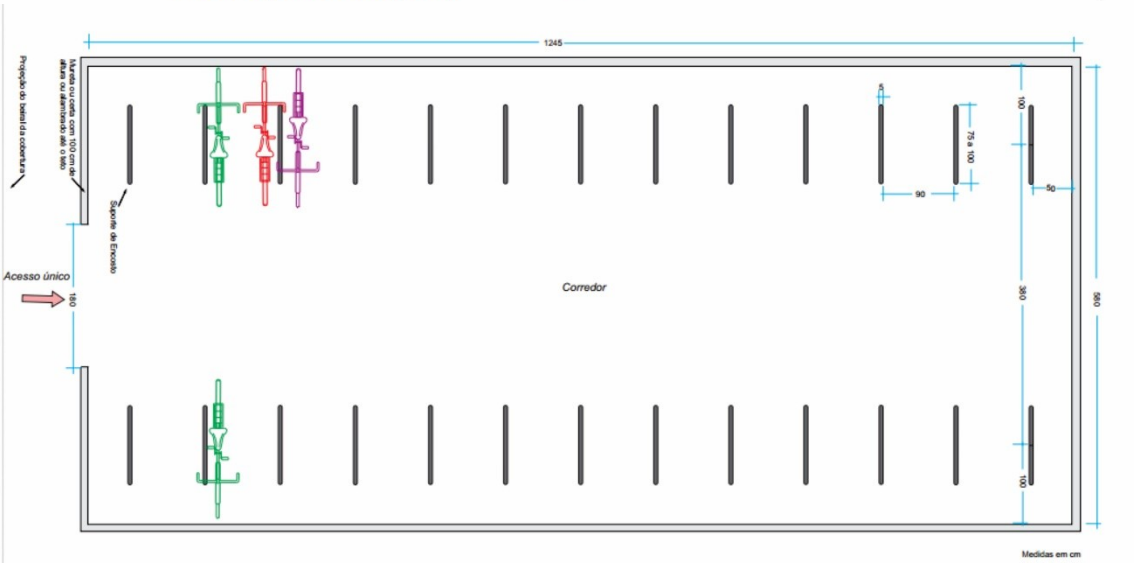



Acesso único
180
75 a 100
50
5
100
380
100
Suporte de Encosto
Corredor
Mureta ou
cerca de delimitação
90
Medidas em cm


Via pública (rua)
Meio-fio
70
75 a 100
5
200 (mín)
215
Pintura no
pavimento
Passeio público (calçada)
Parede ou outra
edificação
Medidas em cm


Via pública (rua)
Meio-fio
Passeio público (calçada)
215
200 (mín)
5
75 a 100
70
Parede ou outra edificação
Pintura no pavimento
Medidas em cm


Via pública (rua)
Variável
90
75 a 100
100
Suporte de Encosto
5
Mureta ou cerca de delimitação
50
Carro
Meio-fio
Medidas em cm
Acesso pela calçada
Passeio público (calçada)


1245
Projeção do balanço da cobertura
Mureta ou cerca com 100 cm de altura ou alambrado até o teto
Suporte de Encosto
Acesso único
150
Corredor
90
75 a 100
100
50
360
580
100
Medidas em cm